



ACÓRDÃO
(Ac. 2ª T - 02580/86)
CABS/eht

PROC. Nº TST-RR-0311/86.5

AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O instituto do aviso prévio possui conteúdo de ordem pública. Equivale dizer, o preceito consolidado há de ser aplicado imperativamente, vez que é insuscetível de renúncia ou transação entre as partes.

Não pode o hipossuficiente transacionar ou renunciar em seu próprio prejuízo, não somente quanto ao aspecto econômico da questão, mas, primordialmente, quando atinge o seu tempo de serviço, direito este, absolutamente inalienável.

Cabível, portanto, a condenação no aviso prévio e reflexos sobre as férias e 13º salário.

Revista parcialmente conhecida e provida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autor de Recurso de Revista nº TST-RR-0311/86.5, em que é Recorrente CLAUDIONOR SANT'ANNA e Recorrida CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR.

O Egrégio Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso ordinário do autor, confirmando a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aviso prévio e seu cômputo em férias e 13º salário; de comissões sobre vendas feitas a funcionários da reclamada e reflexos e, ainda, quanto à questão da remuneração de folgas e consectários legais.

Daí a revista interposta pelas razões de fls. 85/88, invocando dissídio jurisprudencial e violação de lei (art. 2º da Lei nº 3.207/56).

Admitido e contraminutado, o recurso recebeu parecer no sentido do parcial conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, no aspecto da remuneração



PROC. Nº TST-RR-0311/86.5

dos descansos semanais, a veneranda decisão recorrida baseou-se nos suportes probatórios para negar a pretensão do postulante, inviabilizando a revisão do julgado, a teor do Enunciado nº 126. Não conheço.

Preliminarmente, ainda, conheço da revista quanto a tese da renúncia do aviso prévio e reflexos em férias e 13º salário, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, diante dos arestos colacionados às fls. 86.

Quanto ao pedido de comissões, conheço por violação do art. 2º da Lei nº 3.207/56, eis que referido dispositivo não distingue a clientela compradora.

M É R I T O

AVISO PRÉVIO E SEU CÔMPUTO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO:

Dou provimento ao recurso.

Ocorre que o aviso prévio é instituto de ordem pública, configurando direito irrenunciável, equivalendo dizer-se que o preceito consolidado há que ser aplicado imperativamente, vez que é insuscetível de transação entre as partes.

Se solicitada a dispensa de seu cumprimento e aceita pela empresa, esta, no entanto, não se desobriga de seu pagamento. Não pode o hipossuficiente transacionar ou renunciar em seu próprio prejuízo, não somente quanto ao aspecto econômico da questão, mas, primordialmente, quando atinge o seu tempo de serviço, direito este absolutamente inalienável.

Cabível, portanto, a condenação no aviso prévio e reflexos sobre as férias e 13º salário.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

COMISSÕES SOBRE VENDAS EFETUADAS A FUNCIONÁRIOS DA RECLAMADA E REFLEXOS INDICADOS NA LETRA "b" DO ITEM 6 DA INICIAL (fls. 3):

Dou provimento para julgar procedente o pedido, com fundamento no disposto no art. 2º da Lei nº 3.207/56, visto que o contrato de trabalho não pode estipular condição contra a lei, e esta assegura o direito ao recebimento de comissões, sem distinguir a qualidade da clientela.

Ora, se instituído benefício em favor dos em-



PROC. Nº TST-RR-0311/86.5

empregados, não pode a empresa dividir o respectivo encargo com o trabalhador que efetuou a venda da mercadoria.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido no item 6, alínea "b" da inicial, devendo a empresa pagar as comissões sobre vendas realizadas aos seus empregados e reflexos, conforme for apurado em execução.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso quanto ao descanso semanal, unanimemente. Conhecer do recurso quanto à renúncia do aviso-prévio e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido a ser apurado em execução, vencido no mérito, o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Conhecer do recurso quanto ao pedido de comissões sobre vendas e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, unanimemente.

Brasília, 20 de agosto de 1986.

C. A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator

Ciente:

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

Procuradora

eht/